

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

## **O BREXIT E A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO DOS CONTRATOS**

### ***THE BREXIT AND THE EUROPEANISATION OF CONTRACT LAW***

**FREDERICO E. Z. GLITZ**

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor titular da UNOCHAPECÓ e da UNICURITIBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECÓ. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual do UNICURITIBA. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP). Frederico@fredericoglitz.adv.br.

#### **RESUMO**

O presente artigo teve por objetivo a análise dos potenciais desdobramentos, no âmbito do Direito contratual, da retirada do Reino Unido do seio da União Europeia. Esta decisão trouxe questionamentos sobre o futuro da construção de um Direito Contratual europeu e sobre as consequências normativas do desmonte de todo arcabouço normativo já construído. Sendo a União Europeia exemplo mais completo de um processo integração, a repercussão normativa da saída de um membro é algo

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

relevante. A análise exploratória do BREXIT ajudou a concluir os desafios que precisam ser enfrentados por aqueles que pretendem a criação de um Direito contratual comunitário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Contratual; Europeização; Brexit; Mercosul

**ABSTRACT**

The purpose of this article was to analyze the potential consequences for the Contractual Law of the exit of the United Kingdom from the European Union. This decision has raised questions about the future of the construction of a European Contract Law and the normative consequences of the dismantling of any normative framework already built. Since the European Union is the most complete example of an integration process, the normative repercussion of a member's departure is relevant. The exploratory analysis of BREXIT has helped to conclude the challenges that need to be faced by those who want to create a contractual community law.

**KEYWORDS:** contractual law; europeanisation; brexit

**INTRODUÇÃO**

No final de junho de 2016, o mundo é surpreendido com a notícia de que o Reino Unido havia decidido, em referendo, retirar-se da União Europeia. Tratava-se do, agora famoso, “Brexit”(acrônimo resultante da junção dos termos “Britain” - Reino Unido - e “Exit” – saída). O plebiscito havia sido uma promessa de campanha do então premiê britânico que, por sua vez, também não resistiu no cargo. A ameaça não era, contudo, inédita. Durante a grave crise econômica de 2012, muitos haviam aventado a possibilidade de a Grécia acabar se retirando da União Europeia, caso não fosse

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

possível atingir um acordo com seus credores europeus. Naquela oportunidade o fantasma do desmembramento foi superado.

Desta vez, entretanto, a notícia seria ainda mais grave, não só a União Europeia perderia um de seus “sócios” mais antigos (a adesão do Reino Unido a então Comunidade Europeia se deu em 1º de janeiro de 1973), como uma das principais economias do Velho Mundo decidia tomar caminho próprio, distinto daquela bem-sucedida união econômica. Pior ainda, o aparente estopim teria sido sua recusa em aceitar a política humanitária europeia de recepção de refugiados. Seria, portanto, mais um exemplo de uma crise gerando outra<sup>1</sup>.

A possibilidade de um Estado membro se desligar da União econômica é institucionalizada e está prevista no art. 50 do Tratado de Lisboa<sup>2</sup>. O próprio *framework* europeu, portanto, prevê o mecanismo de sua desmobilização. Neste sentido, o país interessado em se desvincular da União Europeia precisaria notificar esta decisão ao Conselho Europeu, passando a União a negociar o formato da futura relação entre a União Europeia e o país retirante. O eventual acordo alcançado seria aprovado por maioria qualificada do Conselho, após a aprovação pelo parlamento europeu.

Embora ainda não se possam apontar quais serão todas as consequências jurídicas desta decisão, por certo já se sabe que haverá sensível influência não só para o Direito da União Europeia como para a atual construção de um Direito contratual europeu.

Este breve artigo pretende, a partir da notícia de desmobilização parcial do mais bem-sucedido esforço de integração regional, entender as consequências mais amplas para o Direito contratual e para o processo de construção de um “Direito Europeu dos Contratos”. As perspectivas da experiência europeia podem servir, não

---

<sup>1</sup> Os dados do referendo indicam que a decisão pelo Brexit foi majoritária na Inglaterra menos urbana. Por outro lado, países como a Escócia e a Irlanda do Norte foram majoritariamente pela permanência. Os dados estão disponíveis em: [http://www.bbc.com/news/politics/eu\\_referendum/results](http://www.bbc.com/news/politics/eu_referendum/results), acesso em 03/10/2016.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.lisbon-treaty.org/wcm/the-lisbon-treaty/treaty-on-european-union-and-comments/title-6-final-provisions/137-article-50.html>, acesso em 03/10/2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

só de alerta, como também de farol para futuras tentativas de integração regional, como, por exemplo, o MERCOSUL.

Para que se possam compreender, ainda que em perspectiva, as possíveis consequências do BREXIT para o Direito Contratual europeu, o trabalho, em um primeiro momento, descreve o processo de criação deste mesmo Direito. Assim, em um segundo momento, será possível discutir o problema desmembramento parcial da união econômica. Advirta-se, então, que o foco de análise será, exclusivamente, o Direito contratual.

Perceba-se, ainda, que o presente artigo é propositivo, baseando-se amplamente nas projeções que possam ser traçadas a partir da análise bibliográfica. O presente artigo objetiva identificar na mais atual crise pela que passa o Direito da União Europeia, as dificuldades e soluções que ainda não foram experimentadas em outros processos de integração. Eis o que se passa a fazer.

## **2 A CONTRUÇÃO DE UM DIREITO EUROPEU DOS CONTRATOS?**

Os séculos XX e XXI são, reconhecidamente, marcados pelas iniciativas de harmonização e uniformização normativa em matéria contratual. Este movimento é experimentado tanto em nível regional como mundial, aproveitando não só o MERCOSUL, mas também a União Europeia. Os exemplos mais bem sucedidos destas tentativas podem ser encontrados tanto nos trabalhos de organismos interestatais (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL, por exemplo), como nos esforços de organismos privados (como por exemplo, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT).

Além destas iniciativas formais de uniformização e harmonização, percebe-se o forte incentivo para a construção de fontes normativas privadas, especialmente pelo reconhecimento de figuras típicas de *soft Law*. Seria, em outros termos, a afirmação da existência de normas de origem variada, que descrevem situações fáticas e

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

comportamentos esperados sem que lhe seja, no entanto, reconhecida a coercitividade típica de normas jurídicas formais.

A grande relevância deste processo é, justamente, a flexibilização que estas outras fontes normativas imprimem às normas de conflito, dinamizando as fontes (Basso, 2009: 78-80). Este movimento, aliás, já é bem conhecido por alguns de seus exemplos: os Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais e os Princípios Contratuais Europeus (Goode, Kronke & McKendrick, 2007: 55) e os Princípios da Haia sobre a escolha do Direito aplicável aos contratos comerciais internacionais<sup>3</sup>.

Em matéria contratual, cada vez mais parece se evidenciar que a iniciativa meramente estatal não seria suficiente para a total normatização do Direito contratual em nível internacional. Desta aparente complexidade é que resulta o reconhecimento e, em alguma medida, o empoderamento de outros atores internacionais e de outros modelos normativos que pudessem auxiliar na organização normativa do tráfego jurídico. Vários destes instrumentos, com o tempo, passaram a ser incorporados em âmbitos mais amplos que os regionais ou locais, sempre objetivando garantir algum nível de previsibilidade normativa às relações contratuais que, de outra forma, poderiam estar submetidas a vários distintos sistemas legislativos e perspectivas culturais nacionais (Amissah, 2016). Resta claro, também, que este fenômeno se justifica não apenas por questões culturais, mas pelo grande interesse na instrumentalização de operações econômicas, facilitando as trocas de bens, serviços e capitais (Alpa, 1998: 1019).

Assim, seja pela uniformidade ou harmonização, sistemas normativos compartilhariam soluções, mecanismos e conceitos que promoveriam a circulação mais eficiente de bens e serviços, diminuindo os custos de transação e incrementando o comércio internacional (Carbonara & Parisi, 2006: 02-30), ao mesmo tempo em que buscariam evitar as dificuldades típicas do conflito de leis (Moreno Rodríguez, 2006: 65).

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=135>, acesso em 18/01/2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

Em uma perspectiva europeia, a harmonização contratual internacional é historicamente buscada por meio de três iniciativas: (i) a de criação de um Direito europeu dos contratos, (ii) o projeto de um Código europeu dos Contratos e (iii) a redação de princípios uniformes do Direito contratual internacional (Alpa, 1998: 1022-1024).

Todos estes empreendimentos se diferenciam na forma, abrangência e objetivos: enquanto a criação de um Direito europeu dos contratos tem contornos obrigatórios típicos, formados de Diretivas e regulamentos; a discussão sobre um projeto de Código europeu dos contratos é de abordagem teórica, já a redação de princípios uniformes busca a codificação do Direito contratual internacional. Em termos de abrangência, as duas primeiras propostas são regionais (limitadas à Europa) e a última teria caráter internacional mais amplo. Por fim, o projeto de Código europeu tem pretensões de formar a parte geral de um Código civil enquanto que a redação de princípios uniformes busca resolver questões práticas (Alpa, 1998: 1022-1024).

Por outro lado, este processo de harmonização do Direito contratual é, usualmente, influenciado por alguns outros fatores: (i) a revisão das codificações nacionais; (ii) a criação de codificações internacionais; (iii) a adoção de Convenções regionais cuja regência possa ser eleita pelas partes; (iv) a adoção de regras uniformes de origem privada; (v) a adoção universal de procedimentos arbitrais para solucionar disputas comerciais; (vi) o ressurgimento da prática comercial costumeira e (vii) o *restatement* internacional (Rosset, 1997). A Europa, neste sentido, é bastante profícua em exemplos: (i) a recentíssima revisão do Código Civil francês<sup>4</sup>; (ii) os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais (2016)<sup>5</sup>; (iii) a Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de Mercadorias

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=604A2DE2CD769D2E0BF1467515AD50FD.tpdila10v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000032004939&categorieLien=id](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=604A2DE2CD769D2E0BF1467515AD50FD.tpdila10v_3?cidTexte=JORFTEXT000032004939&categorieLien=id), acesso 05/10/2016.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>, acesso 01/03/2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

(1980)<sup>6</sup>; (iv) os International Commercial Terms (*Incoterms*) coligidos pela Câmara Internacional do Comércio (CCI); (v) o regimento arbitral da Câmara Arbitral da própria CCI que tanto influenciou a redação de outros, mundo a fora; etc.

Em âmbito europeu, tais iniciativas acabariam fornecendo não só a possibilidade da mencionada harmonização ou uniformização, como poderiam servir de alternativa à dificuldade institucional de criação de um “Código europeu dos contratos”. Lembre-se, sempre, que a União não pode intervir nas legislações nacionais em a justificativa do Tratado constitutivo (Morais, 2007: 23), o que tornaria, no mínimo, questionável a edição de uma codificação contratual europeia. Este nível de dificuldades fez com que a Comissão europeia adotasse um plano de ação propondo uma estratégia mista (regulatória e não regulatória) para intervenção no Direito dos contratos, com o objetivo de ampliar o debate sobre o tema (Europa, 2002), o que acabou gerando uma série de iniciativas que buscavam identificar o “Common Frame of Reference”, ou seja, o quadro jurídico comum que poderia vir a permitir a harmonização da matéria contratual em termos europeus.

Alguns destes estudos já vinham sendo realizados por iniciativa própria e independente da provocação europeia dentre os quais devem ser destacados os trabalhos realizados pela UNIDROIT, a elaboração dos Princípios de Direito contratual europeu (PECL), os princípios coligidos pela Translex<sup>7</sup>, o *Common Core Project* e os trabalhos do grupo *Acquis*.

Os PECL se apresentam sob a forma de artigos acompanhados de comentários e notas de aplicação nacional. Foram elaborados pela chamada Comissão Lando que teve por missão a análise comparada da legislação dos Estados membros da União europeia de modo a desenvolver os “Princípios” fundamentais do Direito contratual europeu, uma vez que suas disposições se referem apenas à parte geral do Direito dos contratos. Foram publicados em três partes e definitivamente

---

<sup>6</sup> Disponível em: [www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html), acesso 05/10/2016.

<sup>7</sup> Disponível em: [www.trans-lex.org](http://www.trans-lex.org), acesso em 05/10/2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

completados em 2001 (Europa, 2002). Seu âmbito de aplicação incluiria os contratos de consumo, mas por outro lado, se limitariam às transações domésticas (Pereira, 2004). Esta, aliás, é sua principal distinção em relação aos Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais (PICC) (Bonell, 1996: 229-246). LANDO, contudo, propõe sua adoção como modelo legislativo, fundamento para julgamentos e Direito de regência de contratos internacionais (Lando, 1998), o que, de alguma forma, afronta o alegado objeto. O próprio autor, em outra oportunidade, já havia sustentado a necessidade da existência de um Código Contratual global, esboçando, mesmo, algumas de suas regras básicas a partir da comparação entre os PECL, os PICC e a CISG (Lando, 2005: 379-401).

De forma concomitante estavam sendo desenvolvidos os trabalhos para o Código Civil Europeu pela *Study Group on a European Civil Code* (SGECC)<sup>8</sup> que utiliza os PECL como ponto de partida para seu projeto.

Destaque se dê, ainda, ao papel desempenhado pelo grupo *Acquis*<sup>9</sup> no levantamento do Direito contratual já existente no Direito da União Europeia (Diretivas, jurisprudência, etc.) de modo a identificar os princípios gerais que o regem e, eventualmente, motivando a reforma legislativa (Poncibò, 2009: 353-371). Também merece destaque a Academia de Pávia<sup>10</sup> que, sob a coordenação de Giuseppe Gandolfi, tratou de elaborar proposta de código para o Direito contratual europeu (Gandolfi, 2008) argumentando não se tratar daquele modelo liberal de codificação, mas um código adequado aos tempos atuais, que deixasse espaço para as fontes complementares e integrativas (Gandolfi, 1993: 149-158).

A Law Commission inglesa, a cargo de Harvey McGregor (Mcgregor, 1997), e o *Common Core Project*<sup>11</sup> (Projeto de Trento) também são relevantes iniciativas. Este último, diferentemente dos demais projetos, não busca a harmonização ou unificação do Direito contratual europeu, mas a construção de uma cultura comum (Pereira,

---

<sup>8</sup> Disponível em: [www.sgecc.net](http://www.sgecc.net), acesso em 05/10/2016.

<sup>9</sup> Disponível em: [www.acquis-group.jura.uni-osnabrueck.de](http://www.acquis-group.jura.uni-osnabrueck.de), acesso em 05/10/2016.

<sup>10</sup> Disponível em: [www.accademiagiurprivatistieuropei.it](http://www.accademiagiurprivatistieuropei.it), acesso em 05/10/2016.

<sup>11</sup> Disponível em: [www.common-core.org](http://www.common-core.org), acesso em 05/10/2016.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

2004). Seu método de trabalho se baseia em questionários e na definição de breves conceitos, em comparação com os PECL (Lando, 1998: 809-823), que assumem estrutura parecida com a de uma compilação.

Em 2007, o SGECC e o grupo *Acquis* publicaram os Princípios, Definições e regras modelo do Direito privado europeu, chamado de DCFR (*Draft Common Frame of Reference*) (Bar, Clive & Schulte—Nölke, 2009). Sua publicação teria servido de resposta aos Planos da Comissão Europeia para o desenvolvimento de um Direito contratual europeu mais coerente (Biukovic, 2008: 277-278). Sua finalidade, contudo, permanece incerta, vez que carrega todas as críticas dos projetos anteriores, ou, nas palavras de Bonell, representa “uma caixa de ferramentas” para os trabalhos da Comissão (Bonell, 2008:15).

Ao lado dessas iniciativas de ordem privada, cujo interesse é mais imediato, também se pode salientar que o Parlamento e o Conselho Europeu, dentro da tradição da União Europeia de edição de Diretivas (Biukovic, 2008: 287-288) (por exemplo, 93/13/CEE<sup>12</sup>, 94/47/CE<sup>13</sup>, 97/7/CE<sup>14</sup>, 2000/31/CE<sup>15</sup>, 2008/48/CE<sup>16</sup>, 2008/122/CE<sup>17</sup>, 2014/17/UE<sup>18</sup>), vinham adotando medidas com vistas a aproximar o Direito contratual dos Estados-membros e para criar um Direito contratual europeu unificado. Como

---

<sup>12</sup> Relativa às cláusulas abusivas em contratos celebrados com consumidores. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31993L0013&rid=5>, acesso 05/10/2016.

<sup>13</sup> Relativa à proteção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994L0047&rid=6>, acesso 05/10/2016.

<sup>14</sup> Relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997L0007&rid=9>, acesso 05/10/2016.

<sup>15</sup> Relativa ao comércio eletrônico. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&rid=11>, acesso em 05/10/2016.

<sup>16</sup> Relativa a contratos de crédito a consumidores. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0048&rid=5>, acesso 05/10/2016.

<sup>17</sup> Relativa a proteção do consumidor relativamente a determinados aspectos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0122&rid=7>, acesso 05/10/2016.

<sup>18</sup> Relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0017&qid=1475672536446&from=PT>, acesso 05/10/2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

exemplo disso, cite-se o parecer do Comitê Econômico e Social sobre a “Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o direito europeu dos contratos” em que expressamente se afirma a necessidade de preservação da ordem pública socioeconômica europeia, sob o controle de juízes nacionais e especialmente protetivas dos consumidores e descritivas dos contratos transfronteiriços (Europa, 2002).

Além de todos estes exemplos, existe, ainda, a possibilidade de aproximação dos Direitos nacionais pela construção jurisprudencial da Corte de Justiça (Fradera, 2010: 311-322).

Embora inexistam codificações gerais, o resultado desta efervescência criativa é, então, construção de um ambiente de normatividade complexa, em que diferentes atores internacionais, manejando diferentes fontes e instrumentos normativos, criam um cenário de profunda densidade normativa capaz de engendrar algo desconhecido de outros processos de integração econômica: um Direito Contratual europeu.

Este movimento, portanto, é justamente o que tem sido descrito como a “europeização” do Direito dos contratos, motivado não apenas por questões econômicas (integração econômica e ajuste do Mercado), mas também culturais (Twigg-Flesner, 2008: 181-193). Embora ainda hoje seja majoritariamente centrado em matéria contratual de consumo (Morais, 2007: 205)<sup>19</sup>, podem ser projetados avanços em outras áreas da atividade negocial: contratos de objeto imoral<sup>20</sup>,

---

<sup>19</sup> Para a Diretiva sobre direito dos consumidores, vide: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0083&from=PT>, acesso em 05/10/2016.

<sup>20</sup> Projeto do Common-Core. Disponível em: <http://www.common-core.org/node/79>, acesso em 05/10/2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

interpretação dos contratos comerciais<sup>21</sup>, remédios contratuais<sup>22</sup>, contratos de compra e venda<sup>23</sup>.

Nos últimos anos, contudo, a Europa estaria “estagnada, sem forças para avançar” (Accioly, 2016: 17). Este cenário seria fruto de crises exógenas (crise econômica americana e guerra da Síria) e endógenas (crise migratória e suas variadas repercussões) (Accioly, 2016: 12-18). É neste contexto geral que desponta o movimento do BREXIT cujas possíveis repercussões para o Direito contratual europeu devem ser apreciadas.

### **3 O BREXIT E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO CONTRATUAL EUROPEU**

Ainda que não precisemos aceitar a ideia de estagnação, a verdade é que o processo de integração europeu parece ter perdido sua velocidade inicial. Como destaca Díaz Labrano, a integração econômica pressupõe o desejo de fazer parte de um projeto comum que, embora traga benefícios, atribui aos Estados uma série de obrigações (Díaz Labrano, 2016: 42).

A grande dificuldade deste tipo de projeto é transformar os objetivos amplos, e algumas vezes muito ambiciosos, em medidas práticas que possam vincular a política de cada Estado. No cerne destas dificuldades estão não só as diferenças culturais típicas (como a concepção de que a ordem jurídica nacional é uma expressão cultural) (Morais, 2007: 23), como questões políticas mais amplas.

Alguns destes questionamentos são aqueles trazidos por momentos de “crise”, como as destacadas anteriormente, em que a grande meta de integração fica

---

<sup>21</sup> Projeto do Common-Core. Questionário disponível em: <http://www.common-core.org/sites/default/files/uploaded/docs/QuestionnaireInterpretationOct2012.pdf>, acesso 05/10/2016.

<sup>22</sup> Projeto do Common-Core. Questionário disponível em: <http://www.common-core.org/sites/default/files/uploaded/docs/QuestionnaireRemediesInContractLaw2011.pdf>, acesso 05/10/2016.

<sup>23</sup> Projeto da Academia de Pávia. Inteiro teor: <http://www.accademiagiurprivatistieuropei.it>, acesso 05/10/2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

mais difícil de ser enxergada. Para a população, por exemplo, que enfrenta a dificuldade de se encaixar nas novas exigências do mercado, é sempre mais fácil acreditar no discurso de que seu emprego foi “roubado” por estrangeiros.

O momento histórico vivido pela Europa é, portanto, muito distinto daquele em que foi gerado o Tratado constitutivo. As metas de solidariedade e cooperação, que pressupõem ajustes econômicos, jurídicos e políticos internos, tendem a ser entendidos como remédios amargos (e, portanto, questionáveis), quando a recessão ou ondas migratórias rompem as fronteiras europeias.

Embora se possam compreender as dificuldades enfrentadas pela Europa, o que de fato surpreendeu o mundo foi a iniciativa britânica que propôs o desmonte parcial da União Europeia. Esta perplexidade é resultante, em grande medida, da forma como o Reino Unido se comportou no processo de integração europeu: o “status especial” que lhe havia sido concedido seria fiador de sua permanência na União (Díaz Labrano, 2016: 47).

Em outros termos, a aceitação de que o Reino Unido se recusasse a fazer parte da integração mais estreita, permanecendo alheio à Zona Euro e ao acordo Schengen de controle de fronteiras, por exemplo, faria parte de um ajuste que permitiria a manutenção da União Europeia. Não só isso, várias exigências britânicas, especialmente aquelas relacionadas a atual crise humanitária, haviam sido aceitas pela União.

Ainda que se possa questionar o fundamento da decisão do BREXIT, a verdade é que o processo de “desligamento” da União não será simples. Isto é claro especialmente para o Reino Unido, que precisará promover o “desmonte” da estrutura normativa criada para sua permanência na União. Em outros termos, o BREXIT exigirá o esforço, especialmente dos britânicos, de revisarem e reformularem sua ordem jurídica interna.

Em termos muito simplistas, para que o Reino Unido partilhasse as mencionadas metas típicas do processo de integração, foi necessário que se inscrevesse na construção do chamado Direito da União Europeia, ou seja, que

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

promovesse a ratificação e promulgação de uma série de tratados internacionais. Além deles, negociados diretamente pelo Reino Unido, a própria competência delegada pelos britânicos à União, fez com que esta assumisse uma série de compromissos internacionais em nome dos Estados-membros.

Assim, os britânicos estarão diante da necessidade de refutarem compromissos internacionais que tomaram para ingressar e permanecer na União Europeia, assim como aqueles tomados, pela União Europeia, enquanto lá estiveram.

Também se deve lembrar que estas alterações promovidas no seio da ordem jurídica britânica precisarão ser localizadas, suas repercussões estudadas e as medidas substitutivas tomadas. Em outros termos: o grau de integração é tão estreito que não basta a mera denúncia dos Tratados eventualmente celebrados, isto poderia criar lacunas com as quais os britânicos não conseguiriam lidar em um curto espaço de tempo.

Além dos tratados, existem os mecanismos tipicamente europeus: as Diretivas e os regulamentos. Enquanto aquelas estabelecem as diretrizes que devem ser adotadas internamente pelos Estados membros (por meio de reformas legislativas), estes são atos da própria União, obrigatórios para os Estados membros.

Como se viu, existe uma série de Diretivas em matéria contratual que já transformaram (modificaram) o Direito inglês. Elas serão reavaliadas também? A concretização do BREXIT traria alguma espécie de repriminção? Ou eventualmente estas modificações serão mantidas, preservando-se, também, algum nível de harmonização legislativa pós-BREXIT? Embora, portanto, as Diretivas não precisem ser revogadas, surge a indagação se permitiriam os britânicos a continuidade de seus efeitos na legislação interna.

Talvez a questão mais sensível seja justamente a existência de regulamentos. Sabe-se que haverá um prazo de dois anos para a negociação dos termos de saída do Reino Unido da União (nos termos do art. 50 do Tratado da União Europeia). Neste prazo os ajustes em termos de eventual denúncia de tratados e modificações exigidas pelas Diretivas devem ser avaliados e, em algum grau, negociados e implementados.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

No que se refere aos regulamentos, no entanto, o desligamento do Reino Unido causará sua imediata perda de vigência no território do Estado membro retirante. Em um cenário desalentador seria toda uma ordem normativa, construída por anos e que influencia variados aspectos da vida do cidadão, deixando de existir do dia para a noite.

Este é o caso de importantes iniciativas em matéria contratual. Cite-se, inicialmente, a Convenção de Roma I que regula o sistema de escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais, prevendo, inclusive, regra subsidiária quando os contratantes não definissem esta escolha. Portanto, todo o sistema aplicável aos contratos internacionais europeus que os torna mais seguros, do ponto de vista de Direito aplicável, deixaria de ser aplicado aos contratos ingleses, tão logo fosse implementado o BREXIT. A mesma situação pode ser esperada em relação ao regulamento Bruxelas I, que trata de jurisdição internacional.

No cenário dos Tratados, por outro lado, pode-se citar também importante exemplo contratual: a Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG). O Reino Unido, ao contrário de seus parceiros europeus, não aderiu a este padrão internacional de regulamentação contratual. Em não o fazendo, haverá importante lacuna que precisará ser preenchida: estes tradicionais parceiros contratuais precisarão definir qual o Direito regerá suas importações e exportações. Seria necessário o retorno aos mecanismos de conflitos de leis (“Direito internacional privado”)?

Tomando estes fatos em consideração, é possível supor que o BREXIT possa causar considerável incerteza sobre o próprio marco regulatório aplicado aos contratos que venham a ser celebrados entre partes europeias e inglesas. Este grau de incerteza é tão evidente que se desdobra desde o Direito aplicável ao contrato, o regulamento contratual aplicável aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias e às regras de jurisdição nacional aplicáveis a estes contratos.

Ao lado destes questionamentos há, também, a certeza de que uma vez formalizada a saída do reino Unido, ele passará a ser um “terceiro” em seu

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

relacionamento com a Europa. Isto tem repercussões que vão além de necessitar negociar novos termos para todo tema que anteriormente era tratado via Direito da União Europeia (por exemplo, desde as questões de vistos, até a previdência social, acesso à educação superior e a possibilidade de trabalho na Europa), como suas negociações comerciais serão travadas dentro de um novo marco: o da Organização Mundial do Comércio (OMC). Pior, caso o Reino Unido resolva “voltar” ao seio europeu, ele precisaria renegociar todos os termos de ingresso!

Em se confirmando a retirada do Reino Unido, nada impede, contudo, que ele mantenha a vigência das normas europeias enquanto não forem substituídas, criando uma regra de transição para regular este período pós-Europa mais imediato. O atual cenário de harmonização e uniformização em matéria contratual estaria, assim, congelado, pelo menos por um determinado tempo. Como se sabe, contudo, a harmonização e uniformização são movimentos que não são pensados para a “insegurança” do temporário, eles são projetados para serem permanentes. Reverter processos harmonizantes/uniformizantes é algo que não é novidade, mas sempre ocorreu em ambiente nacional, expondo, no máximo, o Estado a sua responsabilização internacional (por exemplo, o caso da Lei Uniforme de Genebra, alterada por legislação nacional brasileira). O que se questiona é como o processo de criação de um Direito contratual europeu subsistiria.

Ao lado das repercussões normativas, há, igualmente, o fato de que inúmeras relações negociais de longa duração, acordadas sob a égide do Direito europeu, permanecerão em vigor. Estas relações, eventualmente, sofrerão consequências que podem ir além da incerteza do quadro normativo, mas das mudanças fáticas e econômicas (tarifárias ou empregatícias, por exemplo) que podem causar abalo em sua execução. Neste sentido, o BREXIT poderia ser considerado evento que justificaria a extinção destes vínculos (*force majeure*)? Ou eventualmente ela dará ensejo à invocação de cláusulas de *hardship* (ou eventualmente *MAC clauses* – “*material adverse change*”) que imponham a renegociação dos termos contratuais? Surgem, aqui, portanto, questionamentos concretos sob a incidência dos efeitos no

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

BREXIT nos próprios ajustes contratuais. Como se sabe, os tribunais europeus em geral e os ingleses em especial são muito reticentes em intervir em contratos.

Além de todos os potenciais prejuízos, pode-se somar outro para aqueles Estados membros que permanecerem: a aproximação entre o *Civil Law* e o *Common Law* sofrerá, por certo, desaceleração. Se esta era uma das facetas mais promissoras e criativas do processo de consolidação do Direito contratual europeu, talvez o BREXIT venha produzir a vítima exemplar dos desacertos políticos da integração. Todos estes questionamentos, ainda que em fase prospectiva, servem para se avaliar e repensar as propostas dos demais movimentos de integração.

## CONCLUSÕES

A europeização do Direito dos Contratos tem sido descrita como o fenômeno de criação de um Direito Contratual europeu por meio do trabalho desenvolvido por diferentes atores internacionais (públicos e privados) que, manejando instrumentos normativos não ortodoxos, conseguem dar volume normativo criativo a um Direito contratual, em grande parte, compartilhado pelos países europeus.

O que torna peculiar este processo é, justamente, a presença de duas tradições contratuais no seio do Direito da União Europeia. A harmonização ali buscada, e em alguma medida já construída, equilibra-se sobre duas formas de compreender a atividade negocial: aquela, fruto do Direito continental e aquela que decorre da *Common Law*. A potencialidade de soluções contratuais, portanto, sempre teve, neste aspecto e no cenário europeu, a vantagem de buscar soluções em duas matrizes jurídicas distintas. Se, por um lado, esta característica poderia trazer mais dificuldades, de outro o potencial criativo seria duplicado.

Esta, aliás, é uma característica também dos processos de harmonização contratual conduzidos em âmbito global: a forte presença de autores e soluções oriundos da *Common Law*. Um exemplo aclamado disso é a CISG.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

Além disso, ainda que este “Direito Contratual europeu” tenha algum tipo de institucionalização, ela ainda é mais projetada que, propriamente, codificada. A honrosa exceção neste caso são os contratos de consumo, amplamente regulados pela Europa.

O que se deve destacar, então, seria a existência de um ambiente de complexidade normativa, em que não só a busca na identificação de um Direito comum esteja ocorrendo, mas sua efetiva construção por meio de procedimentos de harmonização normativa. Este movimento, como se viu, não decorre apenas de iniciativas isoladas, mas de esforço acadêmico e político concentrado na busca da criação de um quadro normativo comum.

Embora a velocidade (e sucesso) da ampliação do espaço europeu, seguida das crises econômicas recentes tenham causado desaceleração desse movimento, nunca se vislumbrou a possibilidade de seu retrocesso.

O BREXIT traz, portanto, não só a incerteza do futuro, mas uma ruptura de um projeto de harmonização do Direito contratual mais amplo. O diálogo, neste sentido, perde um importante contraponto: a *Common Law*. Além disso, as normas já introduzidas no seio do Ordenamento jurídico britânico, algumas delas com influência mais continental, também tendem a ser extirpadas do Direito inglês.

As muitas incertezas do processo de retirada do Reino Unido só pioram a sensação de que o Direito contratual europeu esteja passando por um desmonte. A postura política e as futuras decisões britânicas sobre como conduzir este processo podem agravar ainda mais esta sensação. O exemplo do BREXIT, então, é mais uma lição a ser aprendida no processo de integração: o sucesso também tem seu preço, quando as metas deixam de ser comuns.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, E. (2016). As fraturas do velho continente: uma radiografia da União Europeia, **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de revisão do Mercosul**, 4(8), pp. 12-18.

ALPA, G. (1998) *Les nouvelles frontières du droit des contrats*, **Revue internationale de droit comparé**, 50(4), pp. 1015-1030.

AMISSAH, R. (1997) ***The Autonomous Contract: Reflecting the borderless electronic-commercial environment in contracting***. Disponível em: <http://www.jus.uio.no/lm//the.autonomous.contract.07.10.1997.amissah/doc.html>.

BAR, C., Clive, E., SCHULTE-NÖLKE, H. (2009) **Principles**, Definitions and Model Rules of European Private Law Draft Common Frame of Reference (DCFR) (Munich: Sellier).

BASSO, M. (2009) **Curso de Direito Internacional Privado** (São Paulo: Atlas).

BIUKOVIC, L. (2008) ***Anatomy of an experiment: consolidation of EU contract law***, *University Berkeley Columbia Law Review*, 41(2), pp. 277-313.

BONELL, M. J. (2008) *The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law*, ***American Journal of Comparative Law***, 56, pp. 01-28.

\_\_\_\_\_. (1996) The UNIDROIT - *Principles of International Commercial Contracts and the Principles of European Contract Law: Similar Rules for the Same Purposes?* ***Uniform Law Review***, 26, p. 229-246.

CARBONARA, E., Parisi, F. (2006) ***The Economics of Legal Harmonization, German Working Papers in Law and Economics***, n. 1, pp. 02-30.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CARNEIRO, Caio De Castro E (Re)Visitando O Primado Das Normas De Direito Europeu: A Evolução Histórica da Primazia e seus Primeiros Desdobramentos Jurisprudenciais. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. 4. v., n. 49, 2017, pp. 255-284.

DÍAZ Labrano, R. L. (2016) *La salida de un Estado miembro en el proceso de integración. El Reino Unido y la Unión Europea*, **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de revisão do Mercosul**, 4(8), pp. 41-63.

EUROPA (2002). **Comissão Lando**. *Principles of European Contract Law*. Disponível em: [www.jus.uio.no/lm/eu.contract.principles.parts.1.to.3.2002/toc.html](http://www.jus.uio.no/lm/eu.contract.principles.parts.1.to.3.2002/toc.html).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

FRADERA, V. M. J. (2010) **Reflexões sobre a contribuição do Direito comparado para a elaboração do Direito comunitário** (Belo Horizonte: Del Rey).

GANDOLFI, G. (2008) **Código Europeu dos contratos: projeto preliminar**. Livro primeiro: dos contratos em geral (Curitiba, Juruá).

GANDOLFI, G. (1993) *L'unificazione del Diritto dei contratti in Europa: mediante o senza la legge?* **Rivista di Diritto Civile**, 2, pp. 149-158.

GOODE, R., Kronke, H., MCKENDRICK, E. (2007) **Transnational commercial law: texts cases and materials** (Oxford: Oxford press).

LANDO, O. (2005) *CISG and Its Followers: A Proposal to Adopt Some International Principles of Contract Law*, **American Journal of Comparative Law**, 53, pp. 379-401.

\_\_\_\_\_. (1998) **The Common Core of European Private Law and the Principles of European Contract Law**, *Hastings International and Comparative Law Review*, 21, Summer, pp. 809-823.

MCGREGOR, H. (1997) **Contract code: proyecto redactado por encargo de la Law Comission inglesa** (Barcelona: Bosch).

MORAIS, F. (2007) **Aproximação do Direito Contratual dos Estados-membros da União Européia** (Rio de Janeiro: Renovar).

MORENO RODRÍGUEZ, J. A. (2006) **Temas de contratación internacional, inversiones y arbitraje** (Asunción: CEDEP).

PEREIRA, T. S. (2004) Proposta de reflexão sobre um Código Civil europeu, **Revista da Ordem dos Advogados Portugueses**, 64 (2), pp. 495-608.

PONCIBÒ, C. (2009) *Some thoughts on the methodological approach to EC consumer Law Reform*, **Loyola Consumer Law Review**, 21(3), pp.353-371.

ROSSET, A. (1997) *UNIDROIT Principles and Harmonization of International Commercial Law: focus on Chapter Seven*, **Uniform Law Review**, 3, pp.441-450.

TWIGG-FLESNER, C. (2008) **The europeanisation of contract Law** (New York: Routledge-Cavendish).